



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 12/06/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3519/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto.	O projeto altera o art. 1.063 do Código de Processo Civil, suprimindo a parte inicial do dispositivo ("até a edição de lei específica"), de modo a explicitar que permanece, sem restrições temporais, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do caput do art. 275 da Código de Processo Civil de 1973, já revogado.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2102/2019 Ementa: Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao projeto.	O projeto estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional, que será destinado a homenagear os municípios que se sobressaírem excepcionalmente: a) pelo exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva; b) pela realização de determinada atividade econômica; c) por sediar evento de relevância cultural, esportiva, científica ou social; d) por ter sido palco de acontecimento histórico de excepcional relevância; ou e) por possuir peculiar característica geográfica. Para concessão do título, deverão ser satisfeitos os critérios de interesse público, verdade e regularidade, de acordo com as disposições estabelecidas pela futura lei. É prevista a realização de consulta ou audiência pública para avaliação do atendimento dos referidos critérios, com ampla divulgação. Tal avaliação deverá, necessariamente, contar com a oitiva de entidade representativa dos municípios; associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta; e, eventualmente, município que tiver interesse concorrente em pleitear o título ou organismo que discordar da homenagem proposta. A homenagem será objeto de projeto de lei do qual deverá constar a comprovação da realização de consulta ou audiência pública. Será vedado a um mesmo município ostentar, simultaneamente, mais de um título de capital nacional, o qual, por sua vez, somente poderá ser atribuído a uma localidade. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.
3	PL 2234/2022 Ementa: Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Irajá	Favorável ao Projeto, com a emenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 4.	O projeto trata da exploração de jogos e apostas no Brasil, em 122 artigos, divididos em dez títulos. O Título I trata das disposições gerais e é dividido em dois capítulos, sobre o objeto e o âmbito de aplicação e sobre a intervenção do Poder Público na atividade econômica de jogos e apostas. Contém definições relativas ao objeto e explicita que “a exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do Poder público”, observando o disposto nos termos do projeto e na legislação, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Também trata das competências, finalidades e diretrizes da atuação do Poder Público em relação à matéria. O Título II trata do Sistema Nacional de Jogos e Apostas e é dividido em seis capítulos (da estrutura e organização; das modalidades de jogos e apostas admitidas; das entidades operadoras de jogos e apostas; das entidades turfísticas, dos agentes de jogos e apostas e dos jogadores e apostadores). Esse título trata de aspectos como a organização das entidades operadoras de jogos e apostas, impedimentos, governança corporativa, gestão de riscos, demonstrações financeiras, auditoria e aspectos específicos dos agentes regulados. O Título III trata das regras de exploração de jogos e apostas e é dividido em cinco capítulos (das regras comuns; dos jogos de cassino; dos jogos de bingo; dos jogos online; do jogo do bicho). Contém disposições sobre requisitos para exploração ou prática de jogos e apostas, obrigações dos operadores de jogos e apostas, licenças de operação; registros de estabelecimentos de jogos; registros de máquinas de apostas; regras sobre capital mínimo; e registro de jogadores proibidos, entre outros aspectos. O Título IV trata dos direitos dos jogadores e apostadores e é dividido em seis capítulos (da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores, das garantias do jogo honesto, dos direitos básicos, da publicidade, das práticas de jogo responsável e das obrigações decorrentes do jogo e da aposta). O Título V trata da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e é dividido em três capítulos (da política de prevenção, dos procedimentos de prevenção e comunicação e da governança da política, dos procedimentos e dos controles internos). O Título VI trata da supervisão e da fiscalização e é dividido em dois capítulos (da competência e das infrações e sanções administrativas). O Título VII trata dos tributos e das receitas e é dividido em dois capítulos (da taxa de fiscalização de jogos e apostas (TAFIJA) e da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre jogos e apostas

Data da reunião: 12/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				(CIDE-Jogos)). O Título VIII trata do imposto sobre prêmios. O Título IX trata dos crimes contra o jogo e a aposta. O Título X contém disposições finais. Até o momento, foram apresentadas 35 emendas. O relator propõe a aprovação do projeto, com emenda de redação, e rejeição das quatro primeiras emendas. As emendas 5 a 35 estão pendentes de análise. - Foram apresentadas 35 emendas à matéria; - Estão dependendo de relatório as emendas de nº 5 a 35; - Em 09/05/2024 foi realizada audiência pública para instrução da matéria; - Em 15/05/2024, foi apresentado Voto em Separado do Senador Eduardo Girão, contrário ao Projeto; - Na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 05/06/2024, a Presidência concedeu vista coletiva do relatório aos Senadores nos termos regimentais.
4	PL 3038/2021 Ementa: Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao Projeto.	O PL é estruturado em seis artigos. Os artigos 1º a 3º dispõem sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (DPU), versando sobre a própria criação do Conselho, previsto no inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, sua composição e competências. O art. 4º dispõe sobre a possibilidade de outras receitas comporem o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, em acréscimo aos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação exitosa do órgão: a) as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; b) as transferências de outros fundos com natureza privada; e c) outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada. Dispositivos desse artigo operacionalizam o recolhimento das receitas que compõem o fundo e classificam-nas como despesa obrigatória com finalidade pública, destacando-as das despesas primárias de que trata a Lei Orçamentária Anual e salvaguardando-as de retenção administrativa, judicial ou de contingenciamento. Por fim, o PL estabelece a competência do Conselho Superior da DPU para editar o regulamento para o adequado funcionamento do Conselho Gestor. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.
5	PL 2269/2022 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais. Autoria: Senador Luiz Pastore [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei de Registros Públicos para dispor que o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. O relator propõe a aprovação com emenda que promove adequações de redação e de técnica legislativa. Registra, especificamente, que o registro civil de nascimento não depende da “declaração” do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. Isso porque atualmente já não existe vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros aspectos, embora sua declaração possa ser por vezes demandada. - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PEC 37/2022 Ementa: Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Efraim Filho	Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.	A PEC modifica o caput do art. 144 da Constituição Federal a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública. Os agentes de transido são definidos como “órgãos de Segurança Viária, com seus Agentes de Trânsito, conforme §10 deste artigo”. O texto da PEC apresenta os parágrafos 8º e 10 do art. 144, que tratam das guardas municipais e da segurança viária, explicitando que os agentes de trânsito referidos no §10 atuam no exercício de policiamento viário. O relator é favorável à matéria, apresentando emenda para adequação da técnica legislativa e para definir os agentes de trânsito, e não outros órgãos quaisquer, como integrantes da segurança pública, nomenclatura que é usada na legislação específica e nos julgados dos tribunais superiores. As demais alterações são consideradas desnecessárias.
7	PL 410/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.	O projeto modifica o art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor que as modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, como ocorre atualmente, mas deverão ser comunicadas aos órgãos competentes. A proposição contém uma lista de adequações especiais para o uso não convencional dos veículos automotores classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os de tração 4x4. Essas adequações deverão atender às disposições do art. 99 do CTB, que preconiza que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atendam aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). As alterações permitidas serão: o aumentar o diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral; aumentar a altura da suspensão; os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal; a instalação de guincho; a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (<i>snorkel</i>); no bagageiro; a instalação de equipamento de proteção inferior; o sistema de iluminação; no combustível; e na motorização. Os veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, já podem ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran. Por fim, será tipificada como infração gravíssima, sujeita a multa de dez vezes e remoção do veículo, a condução de veículo de carga ou transporte de passageiros com alteração de característica na suspensão ou nos eixos em desacordo com o art. 106 do CTB, que exige o certificado de segurança para licenciamento e registro para veículos modificados. O relator é favorável ao projeto, propondo emenda para explicitar a necessidade de os veículos modificados passarem por vistoria a fim de receber o Certificado de Segurança Veicular (CSV), que ateste as condições de segurança.

Data da reunião: 12/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PEC 65/2023 Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central. Autoria: Senador Vanderlan Cardoso e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Plínio Valério	Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.	A PEC dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). Acrescentando parágrafos ao art. 164, estipula que o BCB é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei. Determina que também é extensiva ao BCB a vedação a que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF). Estabelece que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, asseguradas a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do BCB, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o BCB e a União. A PEC determina que aos atuais servidores do BCB será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do BCB. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no BCB até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei. O relator é favorável à proposta, apresentando substitutivo para: a) explicitar que o BCB exerce atividade estatal fundamental; b) incluir dispositivos para assegurar que o aumento do escopo da autonomia do BCB seja acompanhado de aumento da transparência de suas ações, bem como de incentivos para que persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse; c) no que se refere à mudança de regime jurídico dos servidores do BCB, estabelecer regras para proteger futuros empregados contra despedida imotivada e dispor sobre aspectos transitórios, explicitando o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira, reduzindo impactos negativos em razão da mudança de regime previdenciário e atribuindo ao BCB responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB.
9	PL 2695/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 4, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto altera inciso IV, do §1º, do artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação (LAI), para determinar que na divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, devem-se incluir os seguintes itens: a) inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos, atas de registro de preço, notas de empenho, bem como os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade (que substitui o inciso sobre informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados); b) inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas; e c) inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimento de agentes públicos. Ademais, prevê que os órgãos e entidades públicas que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (novo § 6º para o art. 8º da LAI). A proposição também altera o artigo 24 da referida Lei, incluindo o § 6º que veda classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A matéria recebeu parecer favorável da CTFC, com três emendas. A primeira altera a ementa da proposição, para adequá-la às demais alterações. A segunda suprime a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI e a promove diretamente na Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021). A terceira suprime a inclusão do § 6º no art. 8º da LAI. O relator é favorável à matéria, na forma de substitutivo em que acolhe as emendas da CTFC e promove ajustes de técnica legislativa. Também sugere alteração para o inciso VII do § 1º do art. 8º da LAI, que trata da divulgação das despesas com o CPGF, de modo a alcançar quaisquer cartões de pagamento corporativos utilizados pelos agentes públicos, observando que o projeto é omissivo em relação a diversos cartões de pagamentos utilizados pelo Poder Executivo federal e pela Justiça Federal. O relator também acolhe a Emenda 4-CCJ, que veda classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23, que permite a classificação de despesas consideradas imprescindíveis à segurança nacional. Ademais, sugere <i>vacatio legis</i> de 90 dias e que o Senado Federal ou qualquer de suas comissões sejam competentes para decidir sobre a manutenção do sigilo das despesas pessoais de agentes públicos que utilizem recursos dos cofres federais ou pelos quais a União responda. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; - Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais; - Em 22/05/2024, foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 3944/2019 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP), tratando de medidas para promover a reintegração social do preso, internado e egresso. Ao art. 13 são acrescidos parágrafos para dispor que a venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, sendo os recursos revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, com fiscalização pelo Ministério Público. O art. 14 é modificado para incluir, ao lado do atendimento médico, farmacêutico e odontológico, o atendimento psicológico ao preso e ao internado. O art. 18 passa a dispor que o ensino básico, ao invés do ensino de 1º grau, será obrigatório, continuando a integrar-se no sistema escolar da unidade federativa. O art. 25, que trata da assistência ao egresso, é alterado para dispor que a orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade passa a ter duração de seis meses contados a partir da sua liberação. Além disso, o texto explicita que a concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, depende da comprovação de empenho na obtenção de emprego e de declaração de assistente social. O art. 59 passa a exigir, para a apuração de falta disciplinar, a instauração de processo administrativo, assegurado ao preso o direito a defesa. Será garantida ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública. O art. 70, que trata das competências do Conselho Penitenciário, passa a prever periodicidade mensal para a realização de inspeções nos estabelecimentos e serviços penais, impondo-se, ainda, a elaboração de relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no prazo de 30 dias, contado a partir da realização da diligência. Por fim, o art. 81 passa a atribuir duas novas competências ao Conselho da Comunidade: a) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e b) acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente. Pendente de análise, a Emenda 1-CCJ amplia o escopo da assistência especializada aos egressos do sistema prisional, desde os seis últimos meses de custódia, dispondo sobre serviços especializados e intersetoriais que deverão ser prestados. Também atualiza a denominação do DEPEN para Secretaria Nacional de Políticas Penais. - Em 05/06/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Rogério Carvalho (dependendo de relatório); - Votação nominal.
11	PL 3169/2023 Ementa: Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1.	O projeto visa a alterar o art. 150 do Código Penal, para prever nova hipótese de excludente de ilicitude do crime de violação de domicílio, descrito no referido artigo, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário. A Emenda 1-CCJ, acolhida pelo relator, substitui a expressão “no caso de imóvel não habitado” por “nas hipóteses legalmente previstas”, para incluir na excludente de ilicitude as demais hipóteses de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares previstas na Lei 13.301/2016, que dispõe sobre as medidas de vigilância em saúde para combate ao mosquito transmissor da dengue, da chikungunya e da zika. - Em 04/06/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Humberto Costa; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.

Data da reunião: 12/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PL 1211/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto.	O projeto acrescenta inciso XXI ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tipificar como infração de trânsito a conduta de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A infração será gravíssima, acarretando como penalidade multa e como medida administrativa a remoção do veículo. Votação nominal.
13	PL 3728/2021 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto.	O PL altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para tratar sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Reconhece como atendimento acessível aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva. Garante a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados; e, por fim, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
14	PL 3214/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado. Autoria: Senador Esperidião Amin [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto.	O PL insere § 11 ao art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que as placas veiculares conterão a informação do município e do estado no qual o veículo está registrado. Se aprovada, a futura lei entrará em vigor 365 dias após sua publicação oficial e produzirá efeitos apenas para os emplacamentos ocorridos após essa data. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 05/06/2024, a Presidência concedeu vista coletiva do relatório aos Senadores, nos termos regimentais; - Votação nominal.

Data da reunião: 12/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PL 5073/2019 Ementa: Altera o art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem subtrair coisa móvel que seja rastreada em tempo real, enquanto for possível o acompanhamento de sua localização. Autoria: Senador Marcos Rogério [tramitação] Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera o art. 302 do Código de Processo Penal para estabelecer que se considera em flagrante delito quem subtrair coisa móvel que seja rastreada em tempo real, enquanto for possível o acompanhamento de sua localização. Votação nominal.
16	MSF 12/2024 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 111-A, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Emmanoel Pereira. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	A ser apresentado.	Indicação do nome do senhor ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Emmanoel Pereira. Leitura do relatório, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal.
17	OFS 5/2024 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2024/2026. Autoria: Superior Tribunal de Justiça [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pronto para deliberação.	Indicação do nome do Ministro do Superior Tribunal de Justiça MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2024/2026. Leitura do relatório, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.